



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13450.000529/2014-81
ACÓRDÃO	2002-010.015 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCELO DANTAS DE PAULA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Somente é admitida a dedução de contribuição à previdência oficial pleiteada com a observância da legislação tributária e que esteja devidamente comprovada nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida notificação de lançamento de fls. 3 a 7, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 5.841,72, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de dedução indevida de contribuição à previdência oficial referente a rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 63.575,60.

Cientificado do lançamento em 10/4/2014 (fl. 15), o contribuinte apresentou impugnação (fl. 2), em 8/5/2014, instruída com os documentos de fls. 8 a 14, contestando o lançamento.

Argumenta que o desconto de contribuição à previdência oficial ocorreu em virtude de processo judicial.

A 7ª Turma de Julgamento decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência formalizada.

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 04 de fevereiro de 2016, impetrando recurso voluntário em 29 de fevereiro de 2016, alegando, em síntese, que:

- não restou configurado o fato-gerador da incidência tributária, devendo o crédito tributário ser anulado.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos apresentados na impugnação, **sem qualquer alegação ou comprovação adicional**, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo, Livro II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, logo reproduzo-os, no que concerne ao atual recurso, em meu voto:

A Lei 9.250/1995, art. 4º, inc. IV, art. 8º, inc. II, “d”, estabelece que podem ser deduzidas as contribuições à Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, tanto para fins de cálculo da retenção mensal quanto do imposto devido no ajuste anual.

O contribuinte declarou ter sofrido desconto de contribuição à previdência oficial, no montante de R\$ 63.575,60 (fls. 5, 20 e 21), relativamente aos rendimentos pagos pelo Banco do Brasil. Afirma que se trata de valor descontado em decorrência de ação judicial e apresentou cópia de comprovante de rendimentos (fl. 13), de “alvará de autorização” (fl. 8), de cálculo do imposto de renda e dados para liberação (fl. 9), bem como cópias dos comprovantes de recolhimento de INSS e custas (fls. 10 a 12).

Não obstante o recolhimento ao INSS esteja comprovado (fl. 11), examinando os documentos de fls. 8 (alvará de autorização) e 9 (cálculo do imposto de renda e dados para liberação), verifica-se que o valor recolhido não foi descontado (nem parcialmente) das verbas pagas ao reclamante, correspondendo, integralmente a valor suportado pelo reclamado (Banco Bradesco).

Observe-se que, do valor bruto devido ao reclamante (R\$ 622.081,08), somente foram descontados os honorários advocatícios (R\$ 124.416,22) e o imposto de renda retido na fonte (R\$ 96.060,52). Dessa forma, lhe foi autorizado o levantamento da quantia líquida de R\$ 401.604,35 (= R\$ 622.081,08 - R\$ 124.416,22 - R\$ 96.060,52: valor bruto do reclamante, menos honorários advocatícios, menos IRRF, fl. 9).

Frise-se que **a parcela da contribuição previdenciária arcada pelo reclamado não pode ser considerada como dedução para fins de apuração do imposto de renda pessoa física devido pelo contribuinte (reclamante)**. grifei

Assim, por falta de comprovação do desconto previdenciário alegado, mantém a integralidade da glosa em discussão.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e, no mérito, NEGÓ provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO